

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008 -

Complementar

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 2º

.....

§ 3º As instituições financeiras deverão assumir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do risco de crédito decorrente das operações financeiras lastreadas com recursos dos Fundos de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 187 da Constituição Federal prevê a utilização das políticas de crédito rural, de preços, de pesquisa e extensão rural, de seguro, de cooperativismo, de eletrificação e de habitação rural, como instrumentos específicos de política agrícola.

A necessidade de crédito rural com taxas favoravelmente diferenciadas é evidente em setores que carecem das políticas públicas de inclusão, como é o caso da agricultura familiar praticada em regiões menos desenvolvidas do País. Sensível a esse entendimento, o legislador constituinte preocupou-se em criar mecanismos de crédito com o intuito de viabilizar um esforço de inclusão social do segmento.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentando o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), garantindo recursos para financiar atividades produtivas, dentre as quais está incluída a agropecuária, em regiões menos desenvolvidas. Surgiram assim os elementos institucionais para a operacionalização do crédito rural destinado aos segmentos cuja importância social, dificuldades técnicas e reduzida escala de produção exigem tratamento especial.

Entretanto, observamos o desvirtuamento desse importante mecanismo de promoção do desenvolvimento regional quando programas do Governo Federal passam a utilizar os recursos dos Fundos Constitucionais com o objetivo de promover transferência direta de renda. O exemplo mais flagrante dessa prática condenável é praticado por algumas linhas de empréstimo com recursos dos Fundos Constitucionais: Pronaf grupos A, B, A/C, Pronaf Floresta e Pronaf Semi-árido. Essas linhas de empréstimo isentam por completo os agentes financeiros do risco do crédito o que significa que o agente financeiro que faz a análise do risco do crédito não assume nenhuma responsabilidade caso o mesmo não seja pago.

Essa prática constitui uma ameaça muito séria ao patrimônio público representado pelos Fundos Constitucionais, pois com esse mecanismo perverso, as operações são contratadas sem o mínimo de zelo, o que compromete a indispensável qualidade dessas transações financeiras, tão fundamentais para o desenvolvimento regional. Assim, não é surpresa que no início de 2008, por exemplo, a inadimplência do Pronaf-B no Nordeste tenha sido superior a 20% do saldo devedor, apesar da taxa de juros de apenas 1% ao ano e de um abatimento de 25% no saldo devedor quando esse tipo de empréstimos é pago em dia.

A proposta desse projeto de lei estabelece o que já é de praxe em praticamente todas as operações de crédito das instituições financeiras de desenvolvimento regional lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento: o compartilhamento de risco entre o agente financeiro e o fundo constitucional (FNE, FNO e FCO). Assim, com a mudança proposta pretende-se fortalecer ainda mais os Fundos Constitucionais e até mesmo expandir as operações de empréstimos do Pronaf, observado o mínimo de responsabilidade dos agentes financeiros na análise e concessão do crédito.

Por fim cabe esclarecer que a opção por apresentarmos um Projeto de Lei Complementar está respaldada no art. 192 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 40, de 2003, que determina ser o sistema financeiro nacional regulado por meio de leis complementares.

Assim, pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres membros do Congresso Nacional para a iniciativa desse Projeto de Lei Complementar, cujo mérito maior é levantar a bandeira da responsabilidade no uso do patrimônio público.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEIREISSATI